



PARECER Nº 367/2021/CETRAN/SC

Assunto: Tipificação da conduta descrita no artigo 233 do CTB e procedimentos para lavratura do auto de infração

Conselheiro Relator: Atanir Antunes

EMENTA: A infração do art. 233 do CTB se caracteriza quando o adquirente do veículo entrega toda a documentação necessária à efetivação da expedição do novo certificado de registro de veículo, depois de haver decorrido o prazo de 30 dias. A conduta infratora do art. 233 consuma-se no momento em que o órgão de trânsito responsável pelo registro do veículo efetua de fato a efetivação de tal expedição, onde é possível penalizar o novo proprietário por se constatar que o prazo legal se exauriu, com base na data da venda, a qual foi reconhecida em cartório, constante no verso do CRV ou da Autorização para Transferência de Veículo.

I. Introdução:

1. Por deliberação do Plenário deste Conselho, manifestamos nosso entendimento sobre a constatação da infração capitulada no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro “deixar de efetuar o registro do veículo no prazo de trinta dias” junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas às hipóteses previstas no artigo 123, I do CTB, bem como o preenchimento correto do auto de infração de trânsito frente à publicação da Resolução 561/2015 do CONTRAN.

2. Convém trazer à baila, que este assunto já foi artefato de estudo nos Pareceres nº 037/2006 e 240/2014 da lavra do preclaro conselheiro Vilmar José Zimmermann e do Parecer nº 112/2011 da feitura do conspícuo conselheiro André Gomes Braga.

II. Fundamentação técnica:

3. Antes de entrarmos especificamente na questão da infração do Art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro, necessário é, lembrarmos que a concretização da transferência de propriedade veicular se dá quando da expedição do novo CRV junto ao órgão executivo de trânsito. No entanto, a entrega, conforme



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

dispõe o Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, que sobre a transferência de bem móvel, se dá pela simples tradição, bastando comprovar legalmente a propriedade, como por exemplo um contrato de compra e venda entre as partes. Mesmo não tendo sido efetivada a transferência junto ao órgão de trânsito, outra pessoa poderá ser o proprietário de direito. Vejamos:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

4. Sobre o tema objeto deste parecer, mais especificamente o Parecer nº 037/2006/CETRAN/SC trazia em suas considerações finais o seguinte entendimento:

17. Por todo o exposto, tem-se que:

a) a infração do art. 233 do CTB se caracteriza quando o adquirente do veículo entrega todos os documentos necessários à efetivação da transferência após o prazo de 30 dias;

b) o ilícito de trânsito se consuma no momento em que o agente pratica um ato proibido ou deixa de praticar uma ação que a lei lhe impõe, e não no momento em que autoridade fiscalizadora se dá conta da sua ocorrência;

c) independentemente da data em que a Autoridade de Trânsito venha a lavrar o respectivo AIT, a conduta infratora do art. 233 consumou-se quando do protocolo extemporâneo do pedido de registro da transferência de propriedade do veículo. (grifo nosso)

5. Para fundamentar tecnicamente, cumpre voltar às atenções à norma que caracteriza a conduta infratora conhecida como “multa de balcão”, por deixar de efetuar o registro do veículo no prazo de trinta dias. Com a devida vênia, cito o axioma jurídico de origem da língua oficial do Império Romano, o latim, que em tradução livre aconselha “O Direito não socorre aos que dormem”. É cediço o que preceitua o texto legal:

Art. 233 – Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123.

Infração - média

Penalidade - multa;

Medida administrativa – remoção do veículo



O artigo 123, por sua vez, apregoa que:

Art. 123 - Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade;

[...]

§ 1.º - No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro do veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

6. Ressalta-se que a Lei de Trânsito impõe ao novo proprietário o prazo de trinta dias para que ele tome as providências referente a concretização da emissão do alusivo documento. Mister se faz, lembrarmos o previsto no CTB quanto às responsabilidades do proprietário de veículo automotor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º [...]

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

7. Destaca-se ainda que a Resolução 561/15 do CONTRAN, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume II, traz na ficha individual de enquadramento referente ao Art. 233 c/c 123, I do CTB, que a infração somente será constatada no órgão ou entidade executivo de registro do veículo e será lavrado o Auto de Infração quando o novo proprietário for efetuar o registro deste, vencido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de venda veicular, a qual foi reconhecida em cartório, constante no verso do CRV – Certificado de Registro do Veículo ou da ATV - Autorização para Transferência do Veículo.

8. Desta maneira, constata-se igualmente, que tal procedimento só poderá ser examinado no momento em que será efetuado a “auditoria da documentação”



referente ao processo de efetivação da expedição no novo CRV, onde o sistema DETRANNET identifica que o prazo estipulado no Art. 123, I do CTB já se exauriu até a data do protocolo no órgão executivo, sendo este o momento ideal (o da auditoria) para a averiguação e conferência dos documentos que acompanham o processo antes da efetivação de expedição do novo CRV, e desta maneira, constatado que o prazo previsto na legislação esteja vencido, será lavrado o auto referente à infração prevista no Art. 233 do CTB.

9. Importante lembrar que na data de protocolo de recebimento dos documentos constantes no processo para efetivação da expedição do novo CRV junto ao órgão de trânsito, somente é feita a abertura deste, e após este ato, leva-se algum tempo para iniciar a auditoria de toda a documentação trazida pelo novo proprietário. Portanto, a lavratura do auto de infração já no momento de protocolização, não é o momento ideal para fazê-la, até porque a expedição do novo CRV não se concretizou ainda e a infração recairia sobre o antigo proprietário, o vendedor do veículo. Assim agindo, a administração estaria penalizando quem não incorreu na infração em tela. Após a realização da auditoria e estando correta a documentação, se confirma a expedição do novo CRV, momento certo para lavratura do auto de infração, antes da expedição deste.

10. Não obstante, é imprescindível destacarmos que o protocolo inicial conferido no processo de expedição do novo CRV não fatiga a efetivação do processo de transferência de propriedade, até porque como já falamos, o órgão executivo de trânsito não efetua a análise da documentação neste momento, figurando assim, apenas o termo inicial do aludido processo.

11. Deste modo, verifica-se que o protocolo inicial do processo para expedição do novo CRV feito pelo proprietário adquirente do veículo junto ao órgão de trânsito não esgota todos os atos necessários à efetivação de transferência, bem como se a lei condiciona que o prazo de trinta dias dado ao proprietário é para a adoção das providências necessárias à efetivação da expedição do novo certificado, conclui-se que a infração por deixar de efetuar o registro no



prazo de trinta dias, tipificada no artigo 233 do CTB, caracteriza-se pela desídia do novo proprietário em adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do CRV no prazo descrito, demonstrada não só pelo primeiro protocolo do processo de pedido de expedição do CRV intentado a destempo, como também pela inércia deste em adotar possíveis atos diligenciados pelo órgão de trânsito como necessários à efetivação da expedição do novo CRV.

12. Portanto, independentemente do prazo que se tenha dado início ao processo para expedição do novo CRV, estar ou não no prazo de trinta dias condicionados na lei, considera-se que a infração em questão caracteriza-se no momento em que se verifica o desmazelo do novo proprietário, exteriorizada quando tenha ultrapassado os 30 (trinta) dias contados da data da venda reconhecida em cartório constantes no verso do CRV, ou na Autorização para Transferência de Veículos fornecida pelo Detran/SC, onde o negócio jurídico se concretiza constatado pelo órgão executivo de trânsito na “auditoria do processo” antes de efetivar a transferência e conseqüentemente emissão do novo Certificado de Registro de veículo, data esta que indica que se esgotaram os atos necessários à efetivação de expedição do novo CRV.

13. Ressalta-se, entretanto, que o órgão executivo de trânsito ao verificar a falta de documentos necessários à expedição do novo CRV, deve comunicar ao interessado para que esse possa sanar a irregularidade constatada dentro do prazo e 30 (trinta dias), e quando estiver presente alguma situação distinta que impossibilite de atender-se ao prazo legal, sejam apresentados os documentos adicionais comprovando o alegado, e nestes casos, após análise desses documentos, sua pertinência, validade e legalidade, caso constatada a efetiva ocorrência de uma das razões plausíveis, o auto de infração sequer seja lavrado.

14. Com esse entendimento, verifica-se então que a infração se caracteriza quando o órgão de trânsito efetuar a auditoria do processo de expedição do novo CRV e seja constatado que o prazo legal se expirou contados da data de venda reconhecida em cartório constante no verso do CRV, ou na Autorização



para Transferência de Veículos fornecida pelo Detran/SC, confrontadas com a data do protocolo (a da abertura) de efetivação da transferência no órgão executivo, sendo que a data que deve constar no Auto de infração é a data da “auditoria do processo” de transferência de propriedade do veículo, momento este como sendo o mais apropriado para a constatação da infração prevista no Art. 233 do CTB.

15. Embora não seja diretamente o tema trazido à lume, cogente se faz lembrar que o CTB traz a obrigatoriedade do antigo proprietário comunicar a venda do veículo.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

16. Consoante impõe o artigo 3º da resolução 619/2016 do CONTRAN, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, senão vejamos:

Art. 3º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

17. Por estes motivos, verifica-se de forma objetiva que a infração somente se caracteriza quando o Órgão Executivo de Trânsito efetuar a “auditoria do processo” para expedição do novo CRV, momento em que o novo proprietário



for efetuar o registro do veículo, vencido o prazo de 30 (trinta) dias, restando incontestável que esta é a data que deve constar do AIT como sendo a do cometimento da infração, pois neste momento é que restará configurada o que dispõe o artigo 3º da resolução 619/2016.

III. Considerações finais:

Por todo o exposto, tem-se que:

a) A infração do art. 233 do CTB se caracteriza quando o adquirente do veículo entrega todos os documentos necessários à expedição do novo CRV após o prazo de 30 dias, contados da data da venda reconhecida em cartório descrito no verso do CRV, ou da Autorização para Transferência de Veículos;

b) A infração de trânsito se consuma no momento em que o Órgão executivo de Trânsito efetuar a “auditoria do processo” para posterior expedição do novo CRV e seja constatada a irregularidade no que tange o proprietário adquirente ter extrapolado o prazo de trinta dias contados da data de venda do veículo e a data do protocolo junto ao órgão executivo de trânsito;

c) Do mesmo modo a data de constatação do cometimento da Infração, e que deverá constar no auto de infração para a conduta infratora do art. 233 configura-se quando da “auditoria do processo” para expedição do novo CRV. O que não pode ser considerado infração, é qualquer data ou horário posterior àquela/aquele em que fora regularmente expedido o ato de registro em nome do proprietário/infrator, pois não se pode alegar que o proprietário cometeu a infração por deixar de registrar o veículo em trinta dias após o órgão estadual de trânsito expedir seu registro regularmente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC**

Fica superado o Parecer nº 037/2006 desta casa.

Este é o parecer que submeto à apreciação do pleno deste Conselho para análise e deliberação.

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

ATANIR ANTUNES
Conselheiro Representante do Município de Joinville

Aprovado por unanimidade na Sessão ordinária nº 019, realizada em 19 de Maio de 2021.

Luiz Antonio de Souza
Presidente